

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 380/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 043/2023

EMENTA: ALTERA o valor do auxílio-alimentação de que trata a Lei n. 2.859 de 14 de março de 2022.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **FIXA** os índices de reajuste das remunerações dos Profissionais da Educação da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 28/06/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 28/06/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 28/06/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de matéria que **ALTERA** o valor do auxílio-alimentação de que trata a Lei n. 2.859 de 14 de março de 2022.

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal n. 2.859, de 14 de março de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor mensal do auxílio-alimentação é de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais).

Parágrafo único. Haverá a concessão suplementar de auxílio-alimentação, no valor diário de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), nos casos em que o servidor, comprovadamente, laborar aos sábados, domingos ou feriados.”

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus
- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a
direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o
funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80,
II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)
II - exercer a direção superior da Administração Pública;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos
previstos nesta Lei;

(...)
**VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da
Administração Municipal, na forma da lei.**
(grifo nosso)

A proposta em análise não apresenta qualquer vício de
inconstitucionalidade. O aumento do valor do auxílio-alimentação está dentro das
competências legislativas do Executivo Municipal e não viola dispositivos
constitucionais. Portanto, sob o aspecto constitucional, o projeto é considerado
válido.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O projeto de lei está em conformidade com as normas e legislações vigentes. O Executivo Municipal possui a prerrogativa de propor alterações nos valores dos auxílios concedidos aos servidores públicos, desde que respeitadas as regras estabelecidas pela legislação pertinente. Nesse sentido, a proposta é considerada legal pela CCJ.

Considerando o contexto econômico e social atual, a Comissão avalia que o aumento do valor do auxílio-alimentação é uma medida conveniente e oportuna. O valor proposto é adequado para garantir melhores condições de alimentação aos servidores municipais, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida dos mesmos.

Além disso, o aumento do auxílio-alimentação pode ter impactos positivos na economia local, estimulando o comércio de alimentos e contribuindo para o desenvolvimento da região. Portanto, sob a perspectiva da conveniência e oportunidade, a CCJ considera favorável a aprovação do projeto.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O art. 4º da Lei Municipal n. 2.859, de 14 de março de 2022, tem a seguinte redação:

Art. 4º O valor mensal do auxílio-alimentação é de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Parágrafo único. Haverá a concessão suplementar de auxílio-alimentação, no valor diário de R\$ 22,00 (vinte e dois reais),



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

nos casos em que o servidor, comprovadamente, laborar aos sábados, domingos ou feriados.

E com o Projeto de Lei passara a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O valor mensal do auxílio-alimentação é de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais).

Parágrafo único. Haverá a concessão suplementar de auxílio-alimentação, no valor diário de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), nos casos em que o servidor, comprovadamente, laborar aos sábados, domingos ou feriados."

O valor do auxílio-alimentação é um benefício essencial para garantir a alimentação adequada dos servidores municipais. Levando em conta o contexto econômico atual, é válido reconhecer que os custos dos alimentos têm aumentado significativamente. Portanto, um reajuste no valor do auxílio-alimentação se mostra necessário para adequar o benefício às condições de mercado, possibilitando que os servidores tenham acesso a uma alimentação de qualidade.

O aumento proposto, de R\$ 484 para R\$ 528, é razoável e condizente com a atual situação econômica. Esse acréscimo permitirá que os servidores municipais tenham um auxílio-alimentação mais compatível com os preços praticados no mercado, contribuindo para suprir as necessidades básicas de alimentação de forma adequada.

O aumento do auxílio-alimentação terá impactos positivos diretos na vida dos servidores municipais. Ao receber um valor maior, os servidores terão a oportunidade de adquirir alimentos de melhor qualidade e diversificar suas opções alimentares. Isso refletirá em uma melhoria na saúde e bem-estar dos servidores, bem como em sua satisfação no ambiente de trabalho.

O aumento do auxílio-alimentação também terá um efeito positivo na economia local. Ao terem um valor maior para gastar com alimentos, os servidores municipais poderão contribuir para o fortalecimento do comércio de



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

alimentos da região. Isso estimulará a atividade econômica local, gerando empregos e impulsionando o desenvolvimento.

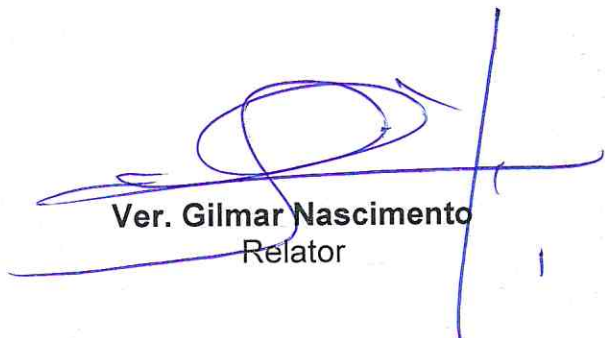
Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) entende que o Projeto de Lei 380/2023 possui mérito indiscutível. O aumento do valor do auxílio-alimentação é necessário e condizente com a realidade econômica, beneficiando os servidores municipais ao proporcionar uma alimentação adequada e contribuindo para o estímulo da economia local. Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 380/2023.

Manaus, 28 de junho de 2023.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator



MIROSO